

LEI Nº 1.247, DE 06 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos blocos carnavalescos da MICAREME 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder apoio financeiro, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), às seguintes entidades carnavalescas que irão participar do MICAREME 2024: Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense, Associação Recreativa e Cultural Botafogo, Associação Recreativa e Cultural Ninho dos Gaviões, Associação Recreativa e Cultural Águia de Ouro e Associação Recreativa e Cultural Bloco Flores de Outrora.
- §1º O incentivo de que trata esta lei será disponibilizado às entidades até o dia 15 de março de 2024, podendo o Poder Executivo, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, antecipar total ou parcialmente o pagamento.
- §2º O incentivo financeiro será transferido para conta bancária a ser indicada por escrito pela entidade carnavalesca.
- §3º O incentivo financeiro visa promover a cultura local através da realização da MICAREME 2024, auxiliando, preferencialmente, no pagamento das despesas decorrentes de contratação de serviços artísticos e/ou técnicos especializados das associações acima listadas que irão participar do evento.
- §4º O apoio financeiro do Município de que trata esta Lei não constituirá, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício com seus beneficiários.
- **Art. 2º** Na hipótese de o Poder Executivo obter verbas públicas oriundas das demais esferas de governo, a exemplo do Executivo estadual, que tenham como destinatário o desfile dos blocos da MICAREME 2024, fica autorizado a realizar o repasse de forma igualitária às entidades listadas no *caput* do art. 1º.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 3º O Conselho Municipal de Política Cultural de Laranjeiras, regulamentado pela Lei Municipal nº 920, de 30 de março de 2010, ficará responsável pelo cadastramento das associações carnavalescas e pela execução e fiscalização dos incentivos financeiros, cujos critérios serão definidos através de regulamentação própria.

- **Art. 4º** Os representantes das associações carnavalescas deverão prestar contas dos recursos recebidos em até 60 (sessenta) dias a contar do término do evento MICAREME 2024, instruindo a prestação, no mínimo, com os seguintes documentos:
- I ofício de encaminhamento da prestação de contas endereçado ao Conselho
 Municipal de Política Cultural de Laranjeiras;
- II relação de gastos decorrentes, preferencialmente, de contratação de serviços artísticos e/ou técnicos especializados, dentro do prazo de aplicação dos recursos;
- III notas fiscais, faturas e/ou recibos emitidos em nome da associação, os quais não poderão conter rasuras ou emendas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade, devendo ainda, constar no corpo dos mesmos, a quantidade, o preço unitário e total, bem como a descrição dos serviços.
- §1º Poderá o município solicitar a complementação de documentos, quando necessário.
- §2º Na prestação de contas será efetuada a análise e as providências devidas, podendo ser responsabilizadas civil, penal e administrativamente as associações e seus representantes, com aplicação das sanções legais cabíveis.
- §3º Serão aceitas como comprovação de gastos as notas fiscais, faturas e/ou recibos emitidos em nome da associação desde 01 de janeiro de 2024.
- **Art. 5º** Na hipótese de, ao final do evento, haver saldo de recursos recebidos e que não tenham sido utilizados, deverá a associação promover sua restituição perante o Conselho Municipal de Política Cultural de Laranjeiras, devendo os valores serem recolhidos em nome do Município de Laranjeiras, na conta a ser indicada pelo Conselho.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

- **Art. 6º** Somente estão autorizadas a participar do evento MICAREME 2024 as entidades carnavalescas listadas no art. 1º, sendo vedado a qualquer outra agremiação desfilar sem prévia autorização formal do Poder Executivo municipal.
- **Art. 7º** Ao Conselho Municipal de Política Cultural de Laranjeiras, ouvidas as entidades carnavalescas participantes, compete definir e acompanhar a ordem e horários dos cortejos, que serão divulgados a toda a população em momento oportuno.
- §1º Visando garantir o correto planejamento do festejo e em respeito aos espectadores, a entidade carnavalesca deverá observar rigorosamente os horários determinados para o desfile, sendo aplicada a seguinte gradação em caso de descumprimento:
- I multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para atraso superior a 30 (trinta)
 minutos e inferior a 01 (uma) hora;
- II multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para atraso superior a 01 (uma) hora e inferior a 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos;
- III atraso superior a 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, proibição de receber incentivos o Poder Executivo durante 01 (um) ano, inclusive para a MICAREME 2025.
- §2º Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Laranjeiras, após garantida a ampla defesa e contraditório, deliberar acerca da aplicação das sanções previstas neste artigo.
- §3º As multas de que trata este artigo serão cobradas judicial ou extrajudicialmente, podendo o Executivo, dentro da sua discricionariedade, firmar acordo administrativo para que as quantias sejam descontadas de eventual novo incentivo a ser concedido no ano 2025.
- **Art. 8º** Fica dispensada a aplicação dos arts. 5º a 7º da Lei Municipal nº 624, de 25 de agosto de 1999, para blocos considerados rancho que visam o resgate histórico da manifestação cultural MICAREME, com efeitos retroativos à data de publicação da referida norma.



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural de Laranjeiras dirimir eventuais dúvidas quanto ao enquadramento do bloco na previsão do *caput*.

Art. 9º Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para a efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução e aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correrem à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 06 de março de 2024.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO